EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000042/2026

PROCESSO: 2809/2026

C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.083.759/0001-20, com sede na R X, 26, SN, Quadra 12, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74922-340, neste ato representada por seu sócio administrador, CARLOS HENRIQUE SILVA SOARES, brasileiro, portador do CPF nº 700.075.931-39 e RG nº 70007593139 SSP GO, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo apresentar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

O item 7.1 do instrumento convocatório estabelece o mesmo prazo, determinando que as impugnações sejam apresentadas por meio do Portal de Compras Públicas.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia **12 de novembro de 2026, às 13h**, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, desde que protocolada até o dia 09 de novembro de 2026, ressalvada eventual alteração do calendário oficial aplicável.

A impugnante, empresa regularmente constituída e atuante na comercialização de caminhões, máquinas e equipamentos, possui legítimo interesse na participação do certame e na preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

II – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO

O Município de Venda Nova do Imigrante/ES promove o Pregão Eletrônico nº 000042/2026, destinado à aquisição de máquinas e veículos para atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Entretanto, o Anexo I estabelece, nas especificações dos caminhões dos Lotes 02 e 03, a obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município.

LOTE 02 – ITEM 00044991 – CAMINHÃO TRÊS QUARTOS A DIESEL COM CAÇAMBA BASCULANTE

“primeiro emplacamento obrigatório em nome do Município de Venda Nova do Imigrante/ES”

LOTE 03 – ITEM 00044992 – CAMINHÃO TOCO 4X2 COM CAIXA COLETORA E COMPACTADORA DE RESÍDUOS

“primeiro emplacamento obrigatório em nome do Município de Venda Nova do Imigrante/ES”

Ocorre que a imposição dessa condição, quando interpretada como obrigação de que a Administração figure necessariamente como primeira proprietária registral, poderá restringir a participação de empresas revendedoras independentes e multimarcas, que comercializam veículos sem utilização anterior, mas que não integram a rede de concessionárias autorizadas.

A exigência pode produzir efeitos equivalentes à exclusividade de fornecimento por fabricantes ou concessionárias, afastando empresas que possuem plena capacidade técnica, comercial e operacional para entregar os caminhões nas condições estabelecidas no edital.

A condição de veículo zero quilômetro deve ser analisado considerando sua efetiva utilização, procedência, estado de conservação e características técnicas, não podendo a identidade do primeiro proprietário registral ser utilizada, isoladamente, como fundamento para exclusão automática de fornecedores.

A impugnante não questiona a necessidade de entrega dos caminhões devidamente documentados, licenciados, regularizados e em perfeitas condições de operação.

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

O questionamento refere-se exclusivamente à obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome do Município, quando essa exigência impede a participação de revendedores independentes que podem fornecer veículos sem utilização anterior e integralmente compatíveis com as necessidades administrativas.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORES INDEPENDENTES

A exigência questionada poderá limitar significativamente o universo de participantes, uma vez que empresas revendedoras independentes e multimarcas, embora regularmente constituídas e habilitadas para comercializar caminhões, poderão ser impedidas de fornecer veículos que tenham sido previamente registrados em seu nome.

Tal circunstância não significa, necessariamente, que os veículos tenham sido utilizados em atividades operacionais ou que apresentem desgaste incompatível com a condição de zero quilômetro.

A finalidade da contratação pública deve ser a aquisição de caminhões novos, seguros, eficientes, com garantia e características técnicas adequadas às necessidades do Município, e não a imposição de formalidades comerciais que possam favorecer determinados segmentos do mercado.

A exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração, quando utilizada para excluir revendedores multimarcas, poderá criar uma reserva indireta de mercado em favor das concessionárias autorizadas, reduzindo a competitividade e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Importante ressaltar que a participação de revendedores independentes não afasta a responsabilidade pelo fornecimento de veículos de procedência regular, pela documentação necessária à transferência, pela garantia contratual e pelo cumprimento integral das especificações técnicas.

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

A Administração poderá estabelecer mecanismos objetivos para verificar a condição material dos veículos, como apresentação de documentos de origem, histórico de utilização, vistoria técnica, quilometragem compatível com deslocamentos logísticos e comprovação das condições de garantia.

Dessa forma, a ampliação da participação de fornecedores não comprometerá a segurança da contratação, mas poderá proporcionar maior concorrência, diversidade de propostas e melhores condições comerciais.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo somente exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma, os artigos 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 determinam a observância dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Embora a Administração possua competência para definir as características dos veículos que pretende adquirir, tal prerrogativa não autoriza a imposição de condições desproporcionais ou desnecessárias que restrinjam a participação de fornecedores tecnicamente capacitados.

No presente caso, a exigência de primeiro emplacamento obrigatório em nome do Município poderá excluir empresas que comercializam caminhões sem utilização anterior, ainda que estes atendam integralmente aos requisitos de potência, capacidade de carga, segurança, garantia e demais especificações previstas no edital.

A condição registral não deve prevalecer sobre a efetiva adequação técnica e operacional do objeto, especialmente quando existem meios de comprovar sua procedência, regularidade documental e ausência de utilização anterior.

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

Portanto, a manutenção da exigência, sem justificativa técnica e jurídica suficiente para seus efeitos restritivos, poderá contrariar os princípios que regem as contratações públicas, comprometendo a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa.

V – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL

A controvérsia envolvendo a aquisição de veículos zero quilômetro e a participação de revendedores independentes já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à distinção entre a condição material do veículo e as formalidades relacionadas ao primeiro emplacamento.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes.

> ***ACÓRDÃO Nº 1.510/2022 – TCU – PLENÁRIO***
>
> ***Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman***
>
> *O Tribunal de Contas da União examinou representação envolvendo aquisição de veículo zero quilômetro por meio de empresa revendedora independente, enfrentando a discussão acerca da possibilidade de participação de fornecedores que não integram a rede de concessionárias autorizadas.*

O entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência nº 408/2022 estabelece que é irregular utilizar o artigo 12 da Lei nº 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos novos exclusivamente às concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

O Tribunal reconheceu que a exclusão de revendedores independentes, com fundamento exclusivo na estrutura de comercialização dos veículos, contraria os princípios da isonomia, impessoalidade e livre concorrência.

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

ACÓRDÃO Nº 10.125/2017 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

Relator: Ministro Augusto Nardes

Data da sessão: 28/11/2017

No referido julgamento, o Tribunal examinou controvérsia relacionada à caracterização de veículos zero quilômetro e ao primeiro emplacamento, destacando que o edital então analisado não estabelecia obrigatoriedade de a União figurar como primeira proprietária dos veículos.

O entendimento ressaltou que a exigência estava relacionada à condição de veículos sem utilização anterior, acompanhados da documentação necessária à regularização.

A decisão demonstra a importância de distinguir a condição material de zero quilômetro da identidade do primeiro proprietário registral.

ACÓRDÃO Nº 2.096/2022 – TCU – PLENÁRIO

O referido julgamento envolveu questionamentos sobre exigências de habilitação em licitação destinada à aquisição de caminhão coletor.

Embora não constitua precedente específico sobre primeiro emplacamento, sua pertinência é complementar, por envolver o controle de exigências potencialmente restritivas em contratação pública de veículos.

DA APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS AO PRESENTE CERTAME

Os precedentes apresentados demonstram que as exigências relacionadas à aquisição de veículos zero quilômetro deve ser interpretado em conformidade com os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

Especialmente no Acórdão nº 1.510/2022 – Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu a irregularidade da restrição de fornecimento exclusivamente às concessionárias, quando fundamentada na legislação que disciplina as relações comerciais entre fabricantes e distribuidores.

No presente certame, embora o edital não estabeleça expressamente exclusividade de participação às concessionárias autorizadas, a obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município poderá produzir efeitos semelhantes, impedindo a participação de revendedores independentes.

Assim, a exigência deve ser revista para permitir que empresas regularmente constituídas, inclusive revendedoras multimarcas, possam participar do procedimento licitatório e fornecer veículos sem utilização anterior, devidamente regularizados e acompanhados das garantias exigidas.

A adoção dessa interpretação preservará o interesse público, ampliará a concorrência e permitirá a obtenção de propostas mais vantajosas, sem prejuízo da qualidade dos caminhões adquiridos.

Ressalta-se, ainda, que a Impugnante se compromete a arcar integralmente com todas as despesas necessárias à regularização do veículo perante os órgãos competentes, incluindo os custos de **emplacamento, licenciamento, registro, transferência, taxas e demais encargos eventualmente incidentes**, de modo que a alteração pretendida quanto ao primeiro emplacamento não acarretará qualquer ônus adicional à Administração Pública. Assim, o veículo será entregue devidamente regularizado e apto à utilização, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da Contratada todos os custos inerentes aos procedimentos necessários para sua transferência, registro e licenciamento em nome do ente público.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação;

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356

b) A retificação das especificações dos Lotes 02 e 03, afastando a obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município como condição absoluta de aceitação dos veículos;

c) A admissão expressa de revendedores independentes e multimarcas, inclusive quando houver registro anterior em nome da revendedora, desde que comprovadas a ausência de utilização efetiva, a regularidade documental e a manutenção das condições de garantia;

d) Subsidiariamente, caso mantida a exigência, a apresentação de justificativa técnica e jurídica que demonstre sua indispensabilidade e proporcionalidade;

e) Havendo alteração que afete a formulação das propostas, a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

Por fim, a Impugnante reitera sua confiança no poder de autotutela desta Administração para a necessária retificação do ato convocatório. Todavia, caso este pleito seja rejeitado, esta empresa — com o intuito de salvaguardar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade — adotará as medidas cabíveis, incluindo a interposição de recurso administrativo e a devida representação perante o **Tribunal de Contas do Estado (TCE/ES)**, além dos demais órgãos de controle e instâncias judiciais competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 06 de Novembro de 2026

CARLOS HENRIQUE SILVA SOARES
Sócio Administrador

C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos

Protocolo: 20232/2026
Documento digital, verifique em: https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 8927b1759028b9c2aa871a02b00af356